



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO(A): Micheline Menezes Liberato Fernandes		
EMENTA: Autoriza a expedição de diploma de Professora de ensino fundamental, da 1ª à 4ª série, em favor de Micheline Menezes Liberato Fernandes.		
RELATOR(A): Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 00044908-3	PARECER Nº 0801/2000	APROVADO EM: 23.08.2000

I – RELATÓRIO

Micheline Menezes Liberato Fernandes, pelo processo Nº 00044908-3, solicita a este Conselho a expedição do Diploma de Professor de ensino fundamental da 1ª à 4ª série, por qualquer escola reconhecida do Sistema de Ensino do Ceará e que ministre esta habilitação, por haver concluído a 3ª série da referida habilitação, com 3.198 horas/aula, na Escola Estadual Menodora Fialho de Figueiredo, reconhecida pela Portaria Nº 5179/77, da Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Pelo exame do documento de transferência constante do Processo (pag. 2), a aluna estudou três anos letivos na escola acima referida, cursando habilitação de Formação de Professor de 1ª à 4ª série do ensino fundamental, adotada naquele estabelecimento de ensino para ser completada em 4 séries ou anos. Entretanto, a aluna já estudou 3.198 horas-aula e cursou todas as disciplinas, tanto gerais como profissionais, adotadas no Sistema de Ensino do Ceará.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer Nº 0801/2000

Creemos assim, que no Sistema de Ensino do Ceará, a aluna já teria direito ao diploma de concludente do curso de Formação de Professores. Entretanto, para formalizar o pedido, a aluna devera matricular-se em uma escola reconhecida que ministre a habilitação pretendida para cursar a 3ª série.

Após exame e comparação da carga horária já estudada, se for considerada completa em face de seu currículo adotado, poderá expedir o diploma referente à conclusão do curso acima pretendido.

III – VOTO DO RELATOR

Pela adoção do que acima foi exposto, mencionado-se este Parecer no histórico escolar da aluna.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 23 de agosto de 2000.

PARECER	Nº	0801/2000
SPU	Nº	00044908-3
APROVADO	EM:	23.08.2000

Jorgelito Cals de Oliveira
Relator e Presidente da Câmara

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC